



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010471-14.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado PAULO DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010471-14.2023.8.26.0047

Apelante/Apelado: Paulo da Luz

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.A.

Juiz de Direito: Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo

Comarca: Assis – 2ª Vara Cível

Voto nº 18.025

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor, em decorrência de contratação fraudulenta de empréstimo consignado – Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência e regularidade da contratação – Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura – Descontos indevidos – Restituição dos valores descontados de forma simples e não em dobro, pois não verificada má-fé da instituição financeira e ocorrência de engano justificável – Outrossim, inoccorrência de violação da boa-fé objetiva – Danos morais – Inoccorrência, no caso em testilha, pois nenhuma repercussão relevante foi acrescentada, ficando o prejuízo restrito aos débitos mensais, que foram compensados pela disponibilização dos valores na conta da autora – Termo inicial da correção e juros de mora nos termos da Súmula 54, STJ – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor e do réu parcialmente providos.

Trata-se de sentença (fls. 407/413), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Paulo da Luz em face de Banco Itaú Consignado S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica e de débito, condenando o réu a devolução em dobro dos valores descontados do benefício do autor, com os critérios de correção monetária e de juros de mora indicados na r. sentença. Outrossim, determinou que a parte autora proceda a devolução do valor depositado em sua conta, com correção monetária e juros de mora indicados na r. sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, o douto juízo *a quo* condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor (fl. 47).

Foram opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 430/433), rejeitados (fls. 438/441).

Irresignado, recorre o autor (fls. 416/424), aduzindo, em síntese, a existência de danos morais indenizáveis porquanto caracterizada a má-fé do réu por não ter tomado medidas de segurança necessárias para evitar a fraude contratual. Propugna pela fixação do termo inicial do juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual (fl. 47).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 446/454).

Outrossim, recorre o réu (fls. 456/465), aduzindo, em síntese, que *“ainda que o laudo pericial aponte para elevada probabilidade de divergência da assinatura, tal elemento isolado não é suficiente para afastar a legitimidade do contrato.”* (fl. 459). Destaca que os valores do contrato foram depositados na conta pessoa da autora. Por fim, ressalta a inexistência de danos morais e materiais indenizáveis e a inaplicabilidade da devolução em dobro por ocorrência de engano justificável.

O recurso é tempestivo e preprardo (fls. 466/467).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 470/474).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais, em que o autor afirma, na exordial (fls. 1/15), que foi averbado, em fevereiro de 2019, contrato de empréstimo consignado fraudado em seu benefício previdenciário, vez que desconhece a origem. Propugna, ao fim, pela declaração de nulidade dos contratos, bem como a restituição em dobro dos descontos indevidos. Outrossim, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Tecidas referidas considerações, por proêmio, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Forte em tais premissas, a prova da contratação do empréstimo deveria ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, designadamente porque se afigura impossível a produção de prova negativa por parte da autora.

In casu, o réu não se desincumbiu de seu ônus, visto que não comprovou que houve autorização do autor para os descontos realizados.

Com efeito, apesar da apresentação da contestação pelo réu (fls. 60/74), foi produzida prova pericial grafotécnica, em que o expert do juízo concluiu pela falsidade da assinatura (fls. 269/293), nos seguintes termos:

“As assinaturas questionadas possuem quantidade considerável de divergências com as assinaturas paradigmas, e muitas dessas divergências com força qualitativa que indicam não terem sido produzidas pelo mesmo punho subscritor. Portanto, tais elementos levam à conclusão final de que as assinaturas questionadas NÃO SÃO AUTÊNTICAS.” (fls. 283).

Assim, diante da ausência de prova documental e da alegação da autora de que jamais firmou contrato com o banco, conclui-se que a suposta contratação foi fraudulenta, não havendo dúvida quanto à culpa do réu, que, por isso mesmo, deve arcar com as consequências de seu ato, reparando os danos causados à autora.

Dessa forma, era mesmo incontornável o reconhecimento da ilegalidade das cobranças e de restituição dos valores indevidamente debitados.

Sob outro vértice, no concernente ao pedido de indenização por danos morais, o recurso do autor não comporta provimento.

Em hipóteses como a dos autos, a lesão extrapatrimonial é caracterizada ou pela ofensa à reputação da vítima, quando seu nome é negativado em órgãos de proteção ao crédito; ou pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida.

Com efeito, inobstante a nulidade do negócio jurídico, é cediço que foi disponibilizado à autora o valor de R\$ 1.869,02 (fl. 111).

Outrossim, infere-se que os descontos não eram imprescindíveis ao sustento da autora, porquanto efetuados desde fevereiro de 2019, enquanto a demanda somente foi ajuizada em novembro de 2023, o que não se coaduna com o dever de evitar os próprios danos (*duty to mitigate the loss*) por parte do consumidor.

Cumprasseverar que os prejuízos patrimoniais sofridos pelo autor já serão devidamente compensados, dada a determinação do douto juízo *a quo* de restituição de todas as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário.

Ademais, notadamente por não ter havido apontamento de débitos nos cadastros de inadimplentes, não se vislumbra violação aos direitos da personalidade da autora, apta a ensejar a propalada compensação por danos morais.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da problemática concernente à contratação, que se mostrou fraudulenta, as circunstâncias fáticas denotaram mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas dos descontos, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Neste contexto, cumpre consignar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o

dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (*Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012).

Desse modo, é incontornável a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Sob outro vértice, incabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Isso porque a repetição de indébito deve ser aplicada na forma simples, quando decorrente de engano justificável, *ex vi* do que preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (“*O consumidor cobrando em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*” destaques nossos).

Com efeito, a fraude praticada por terceiro evidencia a inexistência de dolo por parte do banco apelante, eis que, conquanto reconhecida a falha da instituição financeira, esta manteve os descontos por reputar que estava amparada em contrato válido, caracterizando, pois, engano justificável.

Nesse contexto, não estão presentes indícios de má-fé da instituição financeira, elemento imprescindível para deferimento do pedido, consoante a orientação predominante do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940 do Código Civil:

“1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação”. Precedentes. (STJ, AgInt no AgRg no AREsp no 730.415, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/04/2018).

Com efeito, não se olvida que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a contratação do empréstimo. Todavia, não há elementos concretos que evidenciem a má-fé e justifiquem a almejada repetição em dobro.

Outrossim, não verifico a violação ao princípio da boa-fé objetiva,
Apelação Cível nº 1010471-14.2023.8.26.0047 -Voto nº 18.025

pois o réu efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido *standard*, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020).

Por derradeiro, tratando-se de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir desde a data de cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso e de cada desconto indevido (Súmulas nº 43 e 54, STJ).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso do autor**, para fixar como termo inicial da correção monetária desde a data de cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso e de cada desconto indevido (Súmula nº 54, STJ). De seu turno, **dou parcial provimento ao recurso do réu** para determinar a devolução simples dos valores descontados.

Por fim, esclareço que deixo de majorar a verba honorária devida pelas partes, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, notadamente o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso do autor (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator